

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46.567 - MG (2023/0376941-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LEOPOLDINA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14 DO STJ). DESRESPEITO EVIDENCIADO. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 12/04/2023, no julgamento de mérito do IAC 14/STJ, fixou as seguintes teses jurídicas para efeito do art. 947 do CPC/2015: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da

ação principal; c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

3. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após o julgamento de mérito do IAC 14/STJ e da concessão da tutela provisória no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793), extinguiu o feito com resolução do mérito, diante da necessidade de a União integrar o polo passivo da lide, contrariando, assim, a decisão desta Corte de Justiça.

4. Tratando-se, no caso, de demanda judicial relativa a medicamento não incorporado ao SUS, deve prevalecer o comando previsto no item "a" da decisão do STJ supratranscrita, que não contraria a decisão liminar proferida no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234).

5. Cumpre notar, ainda, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

6. Agravo interno provido para deferir o pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada e manter o curso da ação em apelo na Justiça estadual, determinando o processamento da presente reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para deferir o pedido de liminar e determinar o processamento da reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão (RISTJ, Art. 52, II). Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de junho de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Rcl 46567 Petição : 1190194/2023

C54222495181356123@
2023/0376941-2

C615651;147132245321@
Documento

Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46567 - MG (2023/0376941-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA DE LEOPOLDINA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SENTENÇA RECLAMADA QUE SE LIMITOU A EXTINGUIR O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO. MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DO STF. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "*assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*", *ex vi* do art. 988, IV, do CPC/2015.

2. "*A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência*" (**AgInt na Rcl n. 45.611/MS**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/9/2023). Nesse mesmo sentido: **AgInt na Rcl n. 46.041/MS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 5/2/2024.

3. Como cediço, "*no julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se*

de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual" (AgInt no CC n. 192.170/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 23/4/2024).

4. Também é certo que a Primeira Seção havia firmado a compreensão no sentido de que *"as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não [tinham] o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia" (AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 26/9/2023). A propósito: AgInt na Rcl n. 46.519/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 8/3/2024.*

5. Da mesma forma, por ocasião do julgamento do mérito do **IAC n. 14** (relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 13/6/2022), a Primeira Seção em nenhum momento impediu os magistrados de examinarem o mérito dos feitos a eles submetidos, apenas fixando as hipóteses nas quais eles não deveriam promover o declínio da competência ou suscitarem conflito.

6. Caso concreto em que não cuida de hipótese de eventual declinação de competência para processar e julgar a demanda, porquanto o Juízo reclamado se limitou a julgar *"extinto o processo, com julgamento de mérito, dada a improcedência liminar do pedido, com fulcro no artigo 332, II, do Código de Processo Civil"*.

7. De se ver, portanto, que o aresto reclamado não desrespeitou diretamente nenhuma das teses firmadas no julgamento de mérito do **IAC n. 14/STJ**.

8. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe examinar se o Juízo reclamado eventualmente desrespeitou decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência daquela Corte, prevista no art. 102, I, da Constituição da República.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por WALDEMAR GONÇALVES DUARTE FILHO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 54/57):

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por WALDEMAR GONÇALVES DUARTE FILHO, com fundamento no art. 988, IV, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Leopoldina/MG.

Sustenta o reclamante, em apertadíssima síntese, que o julgado impugnado descumpriu o comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 14, segundo o qual os juízos estaduais, em tais demandas, devem se abster de praticar atos tendentes ao declínio de sua competência até o julgamento final do referido IAC. Isso porque (fl. 5):

Ao analisar a petição inicial, o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Leopoldina julgou extinto o processo com a resolução do mérito aduzindo que caberia a existência de litisconsórcio e a participação da União no feito.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão reclamada e, no mérito, que seja ela cassada.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*Como cediço, em decisão exarada nos Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC, submetidos à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (IAC n.14), este Superior Tribunal determinou que, até o julgamento definitivo deste último, o Juiz Estadual deverá **abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência** nas ações que versem sobre o fornecimento de tratamento/medicamento **não** incluído em políticas públicas. Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REGISTRO NA ANVISA. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. EXAME. JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. O STF, embora tenha mantido a orientação dominante nas Cortes Superiores acerca da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, com fundamento nos arts. 23, II, e 198 da CF/1988, quando julgou os EDcl no RE n. 855.178/SE (Tema 793), acabou inovando o cenário jurídico, ao exigir, de forma expressa, que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competências do SUS, assim como determine à pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária ressarcir a quem suportou tal ônus.

2. Essa mudança de cenário, por sua vez, acarretou uma divergência de interpretação do Tema 793 do STF entre as Justiças estadual e Federal e fez renascer a discussão relacionada à natureza do litisconsórcio formado em tais casos, há muito pacificada nos tribunais superiores.

3. Não obstante o disposto nos arts. 109, I, da CF/1988 e 45 do CPC/2015, bem como o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 150 e 254, imensa quantidade de conflitos de competência a respeito da aludida matéria começou a chegar diariamente a esta Corte de Justiça, notadamente após o julgamento do Tema 793 (Emb. Decl. no RE 855.178/SE) pelo STF.

4. No julgamento do Tema 793, o STF não avançou nas questões de natureza processual que normalmente são debatidas no âmbito do conflito de competência, a título de exemplo: a) a maneira como a União irá assumir a posição de parte nos processos relativos à saúde, vale dizer, a modalidade de intervenção, b) a competência estabelecida no art.

109, I, da CF/1988 (*ratione personae*) e c) o juízo competente para decidir sobre eventual formação de litisconsórcio passivo.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para definir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência a via adequada para dirimir a questão de direito processual controvertida.

6. A controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

7. Embora seja possível aos entes federais organizarem-se de maneira descentralizada com relação às políticas públicas na área da saúde, essa organização administrativa não afasta o dever legal de o Estado (*latu sensu*) assegurar o acesso à medicação ou ao tratamento médico a pessoas desprovidas de recursos financeiros, em face da responsabilidade solidária entre eles. Em outras palavras, a possibilidade de o usuário do SUS escolher quaisquer das esferas de poder para obter a medicação e/ou os insumos desejados, de forma isolada e indistintamente - conforme ratificado pelo próprio STF no julgamento do Tema 793 -, afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário, por notória antinomia ontológica.

8. A dispensação de medicamentos é uma das formas de atender ao direito à saúde, que compõe a esfera dos direitos fundamentais do indivíduo, mas não é, em si, o objeto principal da obrigação de prestar assistência à saúde de que trata o art. 196 da Constituição Federal.

9. As regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração do polo passivo delineado pela parte no momento do ajuizamento da demanda, mas tão somente para redirecionar o cumprimento da sentença ou de determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, nos termos do decidido no julgamento do Tema 793 do STF.

10. O julgamento do Tema 793 do STF não modificou a regra de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), bem como de que não cabe à Justiça estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

11. Quanto ao ônus financeiro da dispensação do medicamento, insumos e tratamentos médicos, nada impede que o ente demandado se valha do estatuído no art. 35, VII, da Lei n. 8.080/1990, que prevê a possibilidade de "ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo" caso, ao final, demonstre não ser sua a atribuição para o fornecimento do fármaco, assim como do disposto nos arts. 259, parágrafo único, 285 do Código Civil/2002 e 23 do Decreto n. 7.508/2011.

12. Ainda que haja entraves burocráticos para o ressarcimento, a solução para o problema não é transferir a demanda para a Justiça Federal em situações em que isso não é cabível, ao arrepio da legislação processual civil e da Constituição Federal, sob pena de impor diversos obstáculos ao paciente que depende de fármaco e/ou tratamento médico urgente para evitar o agravamento de sua doença ou até mesmo o risco de morte.

13. Quando o magistrado determinar que a obrigação de fornecer medicamento fora da lista do SUS seja cumprida por determinado ente público, nada impede que, posteriormente, reconheça-se a possibilidade de ressarcimento por outro, caso se entenda ser deste último o dever de

custeio. Precedente do STJ.

14. A jurisprudência desta Corte, consolidada no REsp n. 1.203.244/SC, no sentido de inadmitir o chamamento ao processo dos demais devedores solidários em demandas de saúde contra o SUS, na forma do art. 130 do CPC/2015, deve ser mantida, exceto se houver posterior pronunciamento do STF em sentido contrário.

15. Solução do caso concreto: na hipótese, a parte autora escolheu litigar contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria. Contudo, o Juiz estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a União deve figurar no polo passivo da demanda, sem que haja nenhuma situação de fato ou de direito que imponha a formação de litisconsórcio passivo necessário, de modo que a ação deve ser processada na Justiça estadual.

16. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC/2015:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal.

*c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).*

17. Conflito de competência conhecido para declarar competente para o julgamento da causa o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Vacaria/RS.

(CC n. 187.276/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/4/2023.)

Nessa toada, verifica-se que a hipótese dos autos é diversa, uma vez que o Juízo reclamado não declinou da competência para processar e julgar o subjacente feito, limitando-se a julgar "extinto o processo, com julgamento de mérito, dada a improcedência liminar do pedido, com fulcro no artigo 332, II, do Código de Processo Civil" (fl. 43).

Destarte, não se evidencia o suposto descumprimento do comando proferido por este Superior Tribunal no Incidente de Assunção de Competência n. 14.

ANTE O EXPOSTO, indefiro liminarmente a reclamação.

Sustenta a parte agravante que o IAC n. 14 restou descumprido justamente porque o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem a resolução do mérito, eis que tal solução se deveu ao entendimento de que seria necessário o ingresso da UNIÃO no polo passivo da demanda.

Tece, outrossim, considerações no sentido de que (fl. 81):

[...] se o tema 1234 determinou que os magistrados se abstivessem de declinar competência (o menos), considerando os irreparáveis prejuízos que eventualmente algum jurisdicionado teria com a suspensão dos medicamentos, com muito mais razão deve-se coibir a atitude dos magistrados de extinguir os processos (o mais) que traz efeitos ainda mais deletérios.

Percebe-se, pois, que a decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Leopoldina violou as teses e recomendações previstas tanto no IAC Nº 14, quanto na decisão da tutela provisória incidental no RE 1366243/SC (Tema 1234), na medida em que extinguiu o processo pela ausência da União no polo passivo.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 91/104.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no IAC n. 14, a Primeira Seção deste Superior Tribunal deliberou que, até o julgamento definitivo do aludido incidente de assunção de competência, os Juízes estaduais **deveriam abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado**, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Para que não remanesçam dúvidas, veja-se a ementa do referido aresto:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de

assunção de competência acolhida.

(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/6/2022.)

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO RENAME/SUS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. DELIBERAÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PROVISÓRIA. DECISÃO DESTA CORTE. DESCUMPRIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, com fulcro nos arts. 947 do Código de Processo Civil/2015 e 271-B do RISTJ, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14), para a definição da seguinte tese jurídica: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

2. No julgamento da questão de ordem, a Primeira Seção deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao afetado, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

3. Não há como conhecer do presente conflito de competência, visto que suscitado após a instauração do IAC n. 14/STJ e em desrespeito à deliberação desta Corte de Justiça quanto à fixação da competência provisória do Juízo estadual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 192.170/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/4/2024.) - Grifo nosso

Sobreleva notar que a Primeira Seção também firmou a compreensão no sentido de que as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre juízos estaduais e federais, não tinham o condão de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia, motivo pelo qual a eventual extinção dos feitos, sem a resolução do mérito, não implicaria desrespeito à decisão deste Superior Tribunal.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IAC N. 14/STJ. DESRESPEITO NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, c/c os arts. 988 do CPC e 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em

juízo de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência" (inciso IV do art. 988).

2. Ao julgar Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, este Superior Tribunal não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, a saber, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

3. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre juízos estaduais e federais, não têm o condão de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

4. Caso concreto em que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, hipótese que afasta o cabimento de Reclamação. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023; AgInt na Rcl n. 46.041/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 5/2/2024.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 46.519/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, Je de 8/3/2024.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793), extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, qual seja, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, com base em interpretação de julgado do STF.

6. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 45.611/MS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/9/2023.) - Grifos nossos

Da mesma forma, por ocasião do julgamento do mérito do IAC n. 14, a Primeira Seção **em nenhum momento impediu os magistrados de examinarem o mérito dos feitos a eles submetidos, apenas fixando as hipóteses nas quais eles não deveriam promover o declínio da competência ou suscitar conflito.** Veja-se:

"a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeru demandar;

*b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de **alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação**, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal.*

*c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), **não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência** (Súmula 254 do STJ)".*

(Grifos nossos)

No caso concreto, o decisório agravado indeferiu liminarmente a reclamação sob o fundamento de que não houve desrespeito à decisão liminar proferida no IAC n. 14/STJ, uma vez que (fl. 57):

[...] o Juízo reclamado não declinou da competência para processar e julgar o subjacente feito, limitando-se a julgar "extinto o processo, com julgamento de mérito, dada a improcedência liminar do pedido, com fulcro no artigo 332, II, do Código de Processo Civil" (fl. 43).

De se ver, portanto, que o caso concreto não cuida de hipótese de declinação de competência para processar e julgar a demanda, pois o Juízo de primeiro grau apenas **extinguiu o processo sem a resolução do mérito.**

Logo, o acórdão reclamado não desrespeitou diretamente nenhuma das teses firmadas no julgamento de mérito do **IAC n. 14/STJ.**

Por fim, não compete a este Superior Tribunal examinar, na subjacente reclamação, se o Juízo reclamado eventualmente desrespeitou decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da competência daquela

Corte, prevista no art. 102, I, da Constituição da República.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46567 - MG (2023/0376941-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LEOPOLDINA - MG**

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIAS:

Trata-se de agravo interno interposto por WALDEMAR GONÇALVES DUARDE FILHO contra decisão, da lavra do em. Ministro Sérgio Kukina, que indeferiu liminarmente a reclamação, por não vislumbrar a alegada inobservância da orientação firmada no IAC n. 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que o Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda de Leopoldina ao extinguir o processo com resolução do mérito, por entender necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda em que se objetiva a dispensação de medicamento não padronizado pelo SUS, contrariou não somente a tese jurídica firmada no julgamento de mérito do IAC 14/STJ, mas também a decisão liminar proferida no RE 1366243/SC (Tema 1234 pelo Supremo Tribunal Federal), motivo pelo qual defende o cabimento da presente reclamação.

O em. Ministro Relator Sérgio Kukina indeferiu liminarmente a reclamação, por não vislumbrar o suposto descumprimento do comando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 14.

Com a devida vênia do em. Ministro Relator, Sérgio Kukina, evidencio o alegado desrespeito à orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte,

em 12/04/2023, na ocasião do julgamento de mérito do IAC 14/STJ, em que se fixou as seguintes teses jurídicas para efeito do art. 947 do CPC/2015:

a) **Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar;**

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal;

c) **a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). [Grifos acrescidos]**

Cumprido notar que, em 17/04/2023, o em. Ministro Gilmar Mendes, Relator do RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), proferiu decisão naqueles autos deferindo parcialmente o pedido incidental de tutela provisória formulado pelo CONPEG, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

(i) **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados:** a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) **nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados:** devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria,

DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.

Em sessão virtual extraordinária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou aludida tutela provisória incidental.

No caso, o Juízo reclamado, após o julgamento de mérito do IAC 14 do STJ, extinguiu o feito com resolução do mérito, por entender necessária a presença da União nas ações relativas à dispensação de medicamento não padronizado pelo SUS, contrariando a decisão desta Corte de Justiça.

No que respeito à demanda judicial relativa a medicamento não incorporado ao SUS, deve prevalecer o comando previsto no item "a" da decisão do STJ supratranscrita, confirmada pelo item "ii" do *decisum* do STF acima citado.

Cumpre notar, ainda, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Ressaltou-se, na ocasião do julgamento, que, nas reclamações direcionadas ao STJ, o exaurimento das instâncias ordinárias somente constitui pressuposto de conhecimento quando a demanda é proposta com a finalidade de preservar a competência do tribunal, conforme o art. 988 do CPC/2015 e o art. 187 do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, afetou os Conflitos de Competência n. 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC 14) e deliberou, naquela assentada, pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas perante a Justiça estadual, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde.

3. No julgamento da Questão de Ordem suscitada nos aludidos conflitos,

determinou-se expressamente que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

4. Hipótese em que o Juiz estadual, após a afetação do IAC 14/STJ, determinou a intimação da parte para emendar a inicial, a fim de incluir a União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência para a Justiça Federal, em flagrante desrespeito à ordem emanada por esta Corte de justiça.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n.

40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/08/2022, definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência (IAC).

6. Reclamação julgada procedente.

(Rcl n. 44.126/MG, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. ADERÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No caso dos autos, o Juízo Estadual determinou que a parte autora incluísse a União no polo passivo lide, sob pena de extinção do processo, e, uma vez inserida a União, que sejam redistribuídos os autos para a Justiça Federal. A decisão altera a competência, contrariando, assim, o quanto firmado pelo STJ. Inafastável, portanto, a aderência entre o presente caso e o quanto decidido para o IAC 14.

2. Recentemente o STJ definiu que "as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal" (CC 187276 / RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/4/2023).3. Quanto ao Tema 1234/STF, o STJ também vem decidindo no sentido de que "[a] controvérsia objeto do RE 1.366.243/SC - Tema 1234 do STF - não prejudica o exame da temática delimitada no IAC 14/STJ por esta Corte de Justiça, já que a suspensão ali determinada é dirigida aos recursos especiais e recursos extraordinários em que haja discussão sobre a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda" (CC 187533 / SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 18/04/2023).

4. No que diz respeito ao argumento de utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, cumpre anotar que a Segunda Seção do STJ, ao julgar a Rcl 40.617/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/8/2022, arbitrou ser dispensável o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento de reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência.

5. Reclamação julgada procedente. Prejudicado o Agravo Interno.

(AgInt na Rcl n. 44.634/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Deixo de condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que não houve a angularização da relação processual, pois a decisão agravada indeferiu liminarmente a presente reclamação, tendo

o ente estadual comparecido aos autos somente para impugnar o agravo interno interposto pela reclamante.

Diante da evidência de possível descumprimento da decisão exarada no IAC 14/STJ, impõe-se a suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015 e do art. 188, II, do RISTJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada e manter o curso da ação em apreço na Justiça estadual, DETERMINADO o processamento da presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.567 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0376941-2

Número de Origem:
50049859620238130384

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE
LEOPOLDINA - MG

INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DE
LEOPOLDINA - MG

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 24/04/2024.

Brasília, 25 de abril de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0376941-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 46.567 / MG

Número Origem: 50049859620238130384

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DE LEOPOLDINA - MG
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na
ANVISA - Não padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDEMAR GONCALVES DUARTE FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA
DE LEOPOLDINA - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão (RISTJ, Art. 52, II).

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

C54222495<81356123@ 2023/0376941-2 - Rcl 46567 Petição : 2023/0119019-4 (AgInt)